

PARECER Nº 375/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0372/2013.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jean Madeira da Silva, que visa instituir a criação da cartilha dos direitos do cidadão paulistano.

O objetivo do projeto é criar uma cartilha, que será entregue anualmente junto ao carnê do IPTU, informando ao cidadão seus direitos, como contrapartida de seus deveres, e incentivando-o a pagar o imposto em dia.

Nada obsta o regular prosseguimento da propositura.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

No mérito, o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico ao privilegiar a informação aos cidadãos.

Com efeito, segundo disposto pela Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXIII e 37, caput:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)”

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Nesse sentido é o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) e XXXIV, b, este último para o caso específico de certidão (...) para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”. (in Curso de Direito Administrativo, 25ª edição, Malheiros Editores, p. 114).

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo abaixo sugerido, que visa tão somente adaptar o projeto à melhor técnica legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0372/13.

Dispõe sobre a criação da Cartilha dos Direitos do Cidadão Paulistano, com o objetivo de informar os direitos do contribuinte municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito do contribuinte de impostos municipais de ser informado de seus direitos.

Art. 2º O direito de que trata esta Lei será efetivado mediante distribuição da Cartilha dos Direitos do Cidadão Paulistano, a ser distribuída anualmente, juntamente ao carnê de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 3º A Cartilha dos Direitos do Cidadão Paulistano informará o cidadão paulistano de seus direitos enquanto contribuinte, em contrapartida ao dever de pagar o imposto, incentivando o pagamento pontual dos tributos municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/04/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Eduardo Tuma – PSDB - Relator

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes - PTB

Floriano Pesaro - PSDB

Juliana Cardoso - PT

Roberto Tripoli – PV

Sandra Tadeu – DEM